XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ

MARCELO ANTONIO THEODORO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior, Marcelo Antonio Theodoro, Narciso Leandro Xavier Baez – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-181-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

Os textos que formam este livro foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III", durante o XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Brasília- DF em julho de 2016.

O Grupo foi Coordenado pelos Professores Doutores, Eloy Pereira Lemos Junior da Universidade de Itaúna-MG, Narciso Leandro Xavier Baez da Universidade do Oeste de Santa Catarina e Marcelo Antonio Theodoro da Universidade Federal de Mato Grosso.

No Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais pudemos identificar, a partir da apresentação dos artigos que a seguir foram selecionados, vários enfoques atualíssimos sobre a temática.

Para melhor situar e favorecer os debates, identificamos um primeiro grupo que tratou sobre temas afetos aos direitos afetos às vulnerabilidades, reconhecimento dos direitos das comunidades indígenas e tradicionais. Neste sentido identificamos os trabalhos de Aldrin Bentes Pontes e Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes "O direito e reconhecimento de comunidade quirombola em Manaus"; Joyce Pacheco Santana que apresentou o artigo realizado em coautoria com Izaura Rodrigues Nascimento, "Exploração sexual infantil: um estudo de caso acerca da coragem das meninas indígenas de São Gabriel da Cachoeira para enfrentar esse mal"; Thandra Pessoa de Sena, com o artigo em coautoria com Joedson de Souza Delgado sobre a "Adoção de Crianças e Adolescentes nas Comunidades Indígenas: A colocação de uma criança indígena em uma família substituta", além de Alyne Marie Molina Moreira e Jeanne Marguerite Molina Moreira que apresentaram o artigo "O reconhecimento da personalidade psíquica da criança transexual como forma de garantir a dignidade humana prevista na constituição federal brasileira/1988 – uma análise à luz do direito e da psicanálise".

Noutra ponta, vários artigos enriqueceram o debate acerca da judicialização dos direitos fundamentais, do chamado 'ativismo judicial' e a concretização dos direitos fundamentais tendo como horizonte hermenêutico o princípio da dignidade da pessoa humana. Para ilustrar temos os artigos de Danielle Sales Echaiz Espinoza: "Do mínimo ao máximo social: divergências na doutrina brasileira acerca do mínimo existencial social"; Clarisse Souza Prados, "O direito fundamental a autonomia da vontade como conteúdo essencial à dignidade

da pessoa humana – o caso do arremesso de anões; Flávia Brettas Brondani e "O mandado de injunção e o ativismo no Supremo Tribunal Federal" e Fernanda Sartor Meineiro e Fábio Beltrami: "O princípio da dignidade humano como conceito interpretativo".

Um terceiro grupo de artigos versou sobre a liberdade de expressão, sobre o direito fundamental à verdade e também sobre o direito fundamental à cultura. Neste sentido, os artigos de Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab em coautoria com Ana Maria D' Ávila Lopes: "Notas sobre a efetividade do direito fundamental à verdade no nordeste brasileiro: a experiência da comissão estadual da memória e verdade Dom Helder Câmara (Pernambuco); Catia Rejane Liczbinski Sarreta e "O direito à cultura como fundamental: Considerações em relação à aplicabilidade da Lei Rouanet"; Sabrina Fávero trouxe o artigo produzido em coautoria com Wilson Antonio Steinmetz "A liberdade de expressão e direitos de personalidade: colisões e complementariedades"; no mesmo sentido Caroline Benetti: "A liberdade de expressão como instrumento para concretização do regime democrático e sua convivência com os direitos da personalidade".

Não se olvidou sobre a discussão do direito fundamental à igualdade, com vários enfoques: a começar por Lucas Baffi Ferreira Pinto que apresentou o artigo em realizado em coautoria com Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira: "Igualdade religiosa na era secular um diálogo entre Charles Taylor e Danièlle Hervieu-Léger"; Alisson Magela Moreira Damasceno e Ana Maria de Andrade: "Analise do sistema de cotas raciais no Brasil como ações afirmativas aliadas ao direito geral de igualdade"; Matheus Ferreira Bezerra: "O direito fundamental de combate à desigualdade social"; Tássia Aparecida Gervasoni e Iuri Bolesina: "O direito fundamental à igualdade e o princípio da solidariedade como fundamento constitucional para as ações afirmativas"

Outro ponto de contato dos direitos fundamentais com as garantias processuais a eles inerentes apareceu nos artigos de Fernanda Sell de Souto Goulart e Denise S.S. Garcia "Normas fundamentais do processo civil: a sintonia da constituição federal e o novo código de processo civil na garantia e defesa dos direitos fundamentais"; João Francisco da Mota Junior: "O conceito de cidadão e a ação popular – uma perspectiva diante da constituição cidadã"; Juliane Dziubate Krefta em coautoria com Aline Fátima Morelatto: "A gratuidade de Justiça e a interpretação da litigância de má-fé em relação aos beneficiários, como meio processual adequado à efetivação dos direitos fundamentais"; Oksandro Gonçalves trouxe a discussão o artigo produzido em conjunto com Helena de Toledo Coelho sobre "O foro privilegiado das autoridades públicas e o princípio da ampla defesa – análise do

entendimento do STF de Collor à Dilma; e ainda Rogério Piccino Braga e Francislaine de Almeida Coimbra Strasser: “A inimputabilidade como direito fundamental do ser humano em desenvolvimento e a redução da maioridade penal”.

Dois artigos pontuaram questões de bioética, quais sejam, Aline Marques Marino em coautoria com Jaime Meira do Nascimento Junior, que versou sobre “Apontamentos sobre os riscos da Ortotanásia a partir de Gattaca, experiência genética” e Kelly Rodrigues Veras, juntamente com Carlos Eduardo Martins Lima: “A utilização de bancos de perfis genéticos frente aos direitos e garantias constitucionais do estado democrático de direito”

Por derradeiro, dois artigos que versaram sobre o direito fundamental ao trabalho, sendo eles o de Paulo Henrique Molina Alves em coautoria com Luiz Eduardo Gunther, “O programa de proteção ao emprego instituído pela Lei 13.189/2015 em contraponto ao princípio constitucional do pleno emprego”, além de Simone Kersouani e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis com o artigo “O paradoxo do teletrabalho sob o enfoque dos direitos e garantias fundamentais”.

Os trabalhos foram apresentados e debatidos com discussões enriquecedoras, que instigam à leitura detalhada de cada um dos artigos, pela valorosa contribuição que certamente darão às discussões contemporâneas sobre Direitos Fundamentais e suas garantias. Parabenizam os coordenadores à todos os autores e aos que participaram do debate e recomendam com entusiasmo a leitura da presente obra.

COORDENADORES:

Professor Doutor ELOY PEREIRA LEMES JUNIOR da Universidade de Itaúna-MG (UIT-MG)

Professor Doutor NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Professor Doutor MARCELO ANTONIO THEODORO da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

APONTAMENTOS SOBRE OS RISCOS DA ORTOTANÁSIA A PARTIR DE GATTACA, EXPERIÊNCIA GENÉTICA

REMARQUES SUR LES RISQUES DE ORTHOTHANASIA DE GATTACA , EXPÉRIENCE GÉNÉTIQUE

Jaime Meira do Nascimento Junior [1]
Aline Marques Marino [2]

Resumo

O presente estudo busca discutir o tema "eutanásia" a partir do filme Gattaca, experiência genética, com o fim de refletir se a ortotanásia disposta na Resolução nº 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina, fere ou não fere o direito à vida. Na primeira parte, buscar-se-á conceituar "eutanásia". Na segunda parte, estuda-se a legislação brasileira. Na terceira parte, far-se-á análise do filme, a partir do que dispõem as normas jurídicas do Brasil, buscando refletir se a Resolução nº 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina poderia servir como base legal para prática da eutanásia eugênica, sob o fundamento de se praticar ortotanásia.

Palavras-chave: Eutanásia, Eugenia, Dignidade da pessoa humana, Gattaca

Abstract/Resumen/Résumé

Cette étude examine le thème de " l'euthanasie " à partir du film Gattaca, afin de refléchir si l'orthothanasia prévue par la Résolution n. 1.805/2006 du Conseil Fédéral de Médecine pourrait violer le droit à la vie. Dans la première partie, on conceptualise l'euthanasie. Dans la deuxième, on étudie la législation brésilienne. Dans la troisième, on analyse le film, à partir de la législation brésilienne, visant à vérifier si la Résolution n ° 1805 /2006 du Conseil Fédéral de Médecine pourrait servir de base juridique pour la pratique de l'euthanasie eugéniste, sur la base de l'orthothanasia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Euthanasie, Eugénie, Dignité de la personne humaine, Gattaca

---

[1] Doutor em Direito pela USP. Mestre em História do Direito pela Université Paris II.

[2] Mestre em Direito pela UNISAL

Introdução

O progresso científico em que caminha a humanidade, sobretudo após o início da Era Industrial, caminhou em dois sentidos que se contrapõem e se complementam: de um lado, criou-se a expectativa de prolongamento da vida por meio do melhoramento genético; de outro, discute-se os limites éticos, baseados nos riscos e em evidências empíricas.

Tendo em vista essas mudanças provenientes da inovação tecnológica e dos respectivos efeitos daí oriundos, pretende-se discutir um dos assuntos mais polêmicos quando se fala em melhoramento a partir de técnicas genéticas: a eutanásia, abordagem que se justifica pela atualidade.

Delimita-se o estudo, no entanto, à análise do filme *Gattaca, experiência genética*, obra de ficção científica que se passa numa sociedade futurística, na qual dois irmãos, um concebido de forma natural e, outro, pelas técnicas de aprimoramento da Engenharia Genética, deixam evidente como pode ser a vida num futuro não muito distante.

Para tanto, na primeira parte, far-se-á um breve intróito sobre o que vem a ser a eutanásia, diferenciando as principais concepções existentes sobre o vocábulo, quais sejam: ortotanásia, distanásia e mistanásia.

Na segunda parte, apresentar-se-á como o tema "eutanásia" é tratado na legislação brasileira, juntamente com alguns apontamentos históricos e do Direito Comparado, mostrando a necessidade e a relevância de interpretação com base em princípios constitucionais, diante das omissões legislativas.

Na terceira e última parte, analisar-se-á o filme *Gattaca, a experiência genética*, colocando-se algumas questões jurídicas a ele inerentes e com base no que se tem construído no Direito brasileiro, embora o filme seja norte-americano. Abordar-se-á, principalmente, a eugenia, partindo-se da liberação da ortotanásia e do princípio da dignidade da pessoa humana.

1 Eutanásia: conceituação

Etimologicamente, eutanásia é um termo que vem do grego, "eu" e "thanatos", que significa "morte doce", "morte calma", "morte sem sofrimento e sem dor", "boa morte", "morte suave". Comumente, fala-se em "morte digna" (SIGNIFICADO, 2015). A origem do

termo remonta a Francis Bacon, no século XVII, na obra *Historia Vitae e Mortis* (GUIMARÃES, 2011).

Apesar disso, a etimologia da palavra nem sempre traduz o que se percebe no cotidiano, tanto pelo senso comum, quanto pelo material trazido pela própria literatura científica. A utilização indiscriminada do vocábulo "eutanásia" deu vazão a um esvaziamento do sentido, criando-se novas interpretações que ficam à margem da acepção originária. Esclarece Léo Pessini (2004):

> Eutanásia tornou-se um conceito polissêmico, daí a necessidade de sempre se perguntar por seu sentido. Esse conceito passou por uma mudança de significado semântico ao longo dos tempos. Entendida como a ajuda do médico atencioso prestada ao moribundo proporcionando-lhe uma "boa morte", a partir da Segunda Guerra Mundial adquire um significado negativo de abreviar direta e intencionalmente a vida humana. (PESSINI, 2004, p. 285)

Com efeito, em meio à Segunda Guerra Mundial, ficou amplamente conhecida a prática de eutanásia pelo regime nazista que, em 1933, permitiu legalmente a esterilização obrigatória para prevenir a propagação de enfermidades hereditárias, como a anormalidade mental, a loucura, a epilepsia, a surdez, a cegueira e o alcoolismo.

> Em outubro de 1939, a Alemanha Nazista implantou a "Aktion T 4", que era um programa de eliminação de recém-nascidos e crianças pequenas, até 3 anos, que tinham uma "vida que não merecia ser vivida". Os médicos e parteiras tinham o dever de notificar a autoridade sanitária de casos de retardo mental, deformidades físicas e outras condições limitantes. Uma junta médica de três profissionais examinava cada caso e a eliminação somente era realizada quando houvesse unanimidade.
> O programa logo se estendeu para adultos e velhos. Os pacientes que deveriam ser notificados eram portadores de esquizofrenia, epilepsia, desordens senis, paralisias que não respondiam a tratamento, sífilis, retardos mentais, encefalite, doença de Huntington e outras patologias neurológicas. Eram também incluídos os pacientes internados há mais de 5 anos ou criminalmente insanos. Foram acrescidos os critérios de não possuir cidadania alemã, ou ascendência alemã, discriminando especialmente negros, judeus e ciganos.
> (GOLDIM, 1998)

Diante dessa polissemia terminológica, cunha-se "eutanásia" como gênero, em que os vários sentidos são colocados como tipos ou espécies[1]. Entre essas espécies, as mais

[1] Neste sentido, "a eutanásia pode ocorrer por vários motivos: vontade do doente; porque os doentes representam uma ameaça para a sociedade (eutanásia eugênica); ou porque o tratamento da doença implica uma grande despesa (eutanásia econômica)" (SIGNIFICADO, 2015). Cabette (2011) traz várias classificações, como, "eutanásia ativa" (também chamada de suicídio assistido), "eutanásia passiva" (ausência deliberada do tratamento médico adequado), "eutanásia coletiva" (motivada por interesses eugenistas, subdividindo-se em econômica, criminal, experimental, profilática e solidária), além das que são mais divulgadas ("ortotanásia", "distanásia", "mistanásia").

divulgadas são: ortotanásia, distanásia e mistanásia. A ortotanásia corresponde à morte natural, em que não se abrevia o período de vida e nem se prolonga o processo vital de modo irracional. Ao contrário, na distanásia, há um esforço médico além dos meios ordinários para prolongar a vida ao máximo (BIZATTO, 2003; CABETTE, 2011; PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005).

Já na mistanásia, o significado é mais abrangente, não se limitando aos aspectos de doença e de tratamento médico, mas sim englobando a morte pela abstenção de meios necessários a uma vida digna, ou seja, pelo abandono social econômico, sanitário, higiênico, educacional e de saúde, por exemplo (BIZATTO, 2003; CABETTE, 2011; PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2005).

O sanitarista italiano Giovanni Berlinguer utiliza, também, "cacotanásia", para se referir à má distribuição de recursos, isto é, "distribuem as mazelas sociais que levam os cidadãos e cidadãs a considerarem a morte como o alívio quando ela é somente uma forma diferente de se estar ligado ao mundo" (CHAVES, 2009, p. 110).

2 O tratamento jurídico da eutanásia no Brasil: uma abertura às interpretações

Embora a eutanásia não seja uma novidade, a discussão em torno do direito à vida e do direito à morte no Brasil é razoavelmente recente e cria polêmica, sobretudo após a Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina.

A concepção protetiva pregada pela civilização judaico-cristã[2] influenciou diretamente a legislação brasileira e a opinião de juristas sobre os argumentos em prol da defesa do direito à vida.

A título exemplificativo, em 1980, o Vaticano, por meio da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, publicou a Declaração sobre a Eutanásia, que assim prescreve:

> Na iminência de uma morte inevitável, apesar dos meios usados, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a tratamentos que dariam somente um prolongamento precário e penoso da vida, sem contudo, interromper os cuidados normais devidos ao doente em casos semelhantes. Por isso, o médico não tem motivos para se angustiar, como se não tivesse prestado assistência a uma pessoa em perigo.
> (DECLARAÇÃO, 1980)

[2] Oportuno trazer as explicações de Newton Aquiles Von Zuben (1998), que, com base nas lições de Hans Küng, teólogo católico suíço, explica: "Deus atribuiu o início da vida humana à responsabilidade do homem. Do mesmo modo, afirma Küng, é oportuno admitir-se que, também o fim da vida humana, em vista dos novos contextos da medicina contemporânea, possa ser posto por Deus sob a responsabilidade do homem. Assim este, responsável de seu agir e de sua vida, assume igualmente a responsabilidade pela sua morte."

Indubitavelmente, a difusão do cristianismo teve um papel significativo no que se refere à proteção da vida humana, pois, entre as civilizações antigas, são notáveis os exemplos de extermínio de pessoas em idade avançada, moribundas e deficientes.

Na Índia, os que não se curavam eram jogados no Rio Ganges, depois das bocas e das narinas vedadas com lama sagrada. Entre os brâmanes, os anciãos enfermos e os recém-nascidos defeituosos eram eliminados e, entre os celtas, era hábito os filhos matarem os pais se estes estivessem velhos e doentes. No Egito, Cleópatra já estudava formas de morte menos dolorosas. Na Grécia, entre os espartanos, os recém-nascidos com deformidade e os anciãos eram jogados do alto do Monte Taijeto, tendo em vista que era uma cidade-estado cuja característica militarista demandava aspectos físicos superiores, em comparação com Atenas que, ainda assim, admitia que o Senado tivesse o poder de decidir sobre a eliminação dos velhos e incuráveis, com bebidas venenosas em cerimônias especiais (CARVALHO, 2001).

Atualmente, no Brasil, como ponto de partida, tem-se que o artigo 5º "caput" da Constituição Federal[3] consagra a vida como direito fundamental do ser humano.

Consequentemente, as demais normas jurídicas, tanto internas, quanto decorrentes de tratados internacionais de que o país é signatário devem guardar coerência, como leciona Ana Paula de Barcellos (2002) ao dispor sobre o nexo principiológico na Constituição:

> De toda sorte, é interessante observar que todas as normas constitucionais guardam uma louvável unidade de sentido e propósito. Em todos os níveis da vida social, do público, do público ao privado, na atuação do Estado em geral, na economia e na vida familiar, a dignidade da pessoa humana repete-se como valor fundamental, e concretiza-se, dentre outros aspectos, ao se assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais. (BARCELLOS, 2002, p. 167).

Ocorre que a previsão do direito à vida no âmbito constitucional dá alçada para interpretações restritivas e amplas. De um lado, o direito de estar vivo, por si só. De outro, o direito de adquirir garantias à manutenção de uma vida dentro do que se considera digno.

Neste sentido, são elucidativas as palavras de Paolo Brenzan e Anna Luisa Pedrazzoli (2015):

> Anche il Diritto alla vita, come gli altri diritti, può essere interpretato in termini ristretti o ampi, secondo che venga riferito al tradizionale ambito della sicurezza personale come elemento fondamentale della tutela dei diritti civili della persona, o

[3] Constituição Federal, art. 5º. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

> nell'ambito dell'evoluzione dei diritti umani, come una sorta di diritto-sintesi. (BRENZAN; PEDRAZZOLI, 2015)

Nesta esteira, a eutanásia também adquire vieses interpretativos restritos e amplos.

Se for admitida a amplitude, parte-se da noção de que a vida deve ser protegida, independentemente das circunstâncias, inclusive no que se refere ao suprimento das necessidades básicas, a fim de se alcançar o bem-estar dentro do mínimo existencial.

Assim sendo, não atendido o conjunto de prestações absolutamente necessárias e essenciais, admite-se a falta ou a eliminação da vida.

Sob esse enfoque, o Direito introduz uma série de direitos e de garantias nas normas que, na realidade não são eficazes, porém, na realidade, o Estado permanece inerte, tanto pelo fato de o elemento "dignidade" levar ao subjetivismo, eis que os padrões variam de acordo com os aspectos socioeconômicos e culturais, dificultando o parâmetro para se inferir a isonomia, quanto pela ausência de mecanismos sistemáticos que coloquem em prática as determinações legais, seja pela ineficiência dos recursos humanos no setor público, seja por fatores individuais de qualidade e de quantidade, ou, ainda, pela ausência de verba capaz de dar o direito a ter direitos.

Aqui, admite-se uma paródia de Hanna Arendt, segundo a qual se cria um direito a não ter direito, já que a norma se torna válida apenas para alguns, excluindo aqueles em que a "situação angustiante não resulta do fato de não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem leis para eles" (ARENDT,1998, p. 12).

Fala-se, também, em "reserva do possível", consistente nas reais possibilidades que o Poder Público possui para se efetivar os direitos. Neste diapasão, Clèmerson Merlin Cléve (2003) dispõe que:

> É evidente que a efetivação dos direitos sociais só ocorrerá à luz das coordenadas sociais e econômicas do espaço-tempo. Mas a reserva do possível não pode, num país como o nosso, especialmente em relação ao mínimo existencial, ser compreendidas como uma cláusula obstaculizadora, mas, antes, como uma cláusula que imponha cuidado, prudência e responsabilidade no campo da atividade judicial. (CLÈVE, 2003, p. 160)

Esbarra-se, pois, nas limitações, porque, ao que se percebe por interpretação sistemática, as normas devem coadunar-se entre si, impondo o que se chama de "horizonte ético", como "aquilo que dá sentido a um processo de mobilização" (TORO; WERNECK, 2005), sendo que:

> A dignidade humana tem uma definição básica, condensada entre os diversos países, expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de novembro de 1948). Ainda que não haja modelo ideal de democracia, toda ordem democrática está orientada a proteger e fortalecer os Direitos Humanos (fundamentais, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais) e a proteger e desenvolver a vida. (TORO; WERNECK, 2005)

Da mesma forma, Boaventura de Sousa Santos (2006) faz críticas à universalidade dos Direitos Humanos, defendendo que estes devem ser concebidos sob a ideia do interculturalismo:

> (...) enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os Direitos Humanos tenderão a operar como um localismo globalizado, e portanto como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como interculturais. (SANTOS, 2006, p. 441-442)

Deste modo, o conteúdo das normas estampadas na Constituição Federal e na legislação ordinária deve refletir este horizonte ético, para servir de parâmetro a seguir, porém sem banalizar, já que, na atual conjuntura, as limitações são muitas e a realidade fica aquém dos direitos.

A dignidade da pessoa humana adquire, assim, uma tarefa aberta aos intérpretes, como explana Ingo Wolfgang Sarlet (2001):

> Nesse contexto, costuma apontar-se corretamente para a circunstância de que a dignidade da pessoa humana (por tratar-se, à evidencia – e nisto não diverge de outros valores e princípios jurídicos – de categoria axiológica aberta) não poderá ser conceituada de maneira fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto afirmar-se (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Assim, há que se reconhecer que também o conteúdo da noção de dignidade de pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico normativo, a exemplo de tantos outros conceitos de contornos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais. (SARLET, 2001, p. 41)

Sob este prisma, permite-se aos hermeneutas uma abertura à interpretação de se adotar ou não a eutanásia, dificultosa de se solucionar, principalmente quando se trata de assunto que não está explícito nas normas e que envolve o direito à vida, condição para que o ser humano

adquira personalidade jurídica[4] e, assim, tenha direitos e obrigações na ordem civil. Reflete Dmitruk (ano IV), analisando as lições de Dworkin (2001), sobre a resolução de casos difíceis:

> Para que se descubram quais direitos a parte tem, é necessário que se conheçam os princípios políticos que inspiraram a Constituição. Esses princípios auxiliam a leitura da Constituição, limitando seu conteúdo e auxiliando nos casos difíceis. Mesmo as decisões dos tribunais que são consideradas decisões políticas importantes, podem ser lidas como decisões tomadas com base em princípios, uma vez que as decisões de princípios são aquelas baseadas nos direitos que as pessoas têm a partir da Constituição, e não em políticas que buscam realizar objetivos coletivos (DMITRUCK, ano IV)

Na linguagem de Robert Alexy (2008), trata-se de normas abertas e indeterminadas, em que há valorações morais e comunitárias, correspondendo à avaliação individual (liberdade para a autonomia) e aos valores disseminados socialmente, daí a importância da principiologia.

> A mais importante diferença teórico-estrutural da norma para a teoria dos direitos fundamentais é a distinção entre regras e princípios. Esta distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. (...) Esta distinção constitui um elemento fundamental não somente da dogmática dos direitos de liberdade e de igualdade, mas também dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. (...) Neste sentido, a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2008, p. 85)

Assim, em conformidade com a norma constitucional que garante a vida, com exceção para a pena de morte no caso de guerra declarada (artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a")[5], o Código Penal em vigor pune o crime de homicídio.

Entretanto, percebe-se que a prática da eutanásia, entendida no sentido original como "morte digna" poderia subsumir-se ao artigo 121, § 1º, do Código Penal[6], que prevê o homicídio privilegiado por relevante valor moral, podendo, então, constituir uma causa de diminuição de pena de um terço a um sexto.

---

[4] Código Civil, art. 2º. "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

[5] Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a". "Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (...)"

[6] Código Penal, artigo 121, § 1º. "Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço."

Do mesmo modo, o diploma repressivo penal, no artigo 65, inciso III, alínea "a"[7], também permite o relevante valor moral como atenuante genérica, além de trazer a punição pela infração contida no artigo 122[8], na modalidade "auxílio".

Contudo, o Anteprojeto do Código Penal, oriundo da Portaria nº 232, de 24 de março de 1998, do Ministério da Justiça, prevê, *ipsis literis*, a eutanásia como modalidade de homicídio privilegiado, com pena de reclusão de 3 a 6 anos. Além disso, estabelece a ortotanásia como causa de exclusão da ilicitude em parágrafo próprio.[9]

Anota-se, ainda, que em 1996, foi proposto um Projeto de Lei no Senado Federal (PL nº 125/1996), que institui a possibilidade de realizar procedimentos de eutanásia no Brasil.

Todavia, o projeto foi rejeitado pelas comissões especializadas e, atualmente, encontra-se arquivado.[10]

Para suprir a carência legislativa, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 1.805/2006, publicada no Diário Oficial da União em 28/11/2006[11], que causou polêmica ao estabelecer, no artigo 1º, a seguinte redação permissiva:

> Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.
> § 1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.
> § 2º A decisão referida no *caput* deve ser fundamentada e registrada no prontuário.
> § 3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.
> (CFM, Resolução 1.805/2006)

Verifica-se que tal norma prevê uma possibilidade para a prática da ortotanásia pelo médico ao utilizar o termo "permitido", no *caput* do artigo 1º, respeitando o direito do médico

---

[7] Código Penal, artigo 65, inciso III, alínea "a". "São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; (...)"

[8] Código Penal, artigo 122. "Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. (...)"

[9] O Anteprojeto do Código Penal pode ser conferido na íntegra através do site: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1 acessado em 31-3-2016.

[10] A tramitação do PL nº 125/1996 pode ser conferida no site: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928

[11] Anota-se, para efeitos comparativos:
Na América Latina – países como Peru, Uruguai e Colômbia trazem a previsão do perdão judicial para o homicídio eutanásico; na Colômbia, há o Movimento de Direito à Morte, criado em 1979, por Beatriz Kopp de Gomez, motivada pela morte de um parente com câncer cerebral, interferindo na revisão dos apontamentos judiciais que, em maio de 1997, retirou a responsabilidade criminal do praticante de eutanásia em paciente que esteja em estado terminal que tenha dado consentimento válido. Na Holanda, na Bélgica e em Luxemburgo, a eutanásia é autorizada, desde que cumpra os requisitos previstos em lei (CABETTE, 2011).

em não o fazer, já que o texto não usou o verbo no imperativo e, portanto, não se trata de *jus cogens*.

Apesar disso, a edição da referida resolução dividiu as opiniões. Por um lado, encontram-se aqueles que, como já explicitado, lutam pela vida a qualquer custo. Por outra baila, aqueles que criticam tanto os vícios formais, quanto materiais, como a Ordem dos Advogados do Brasil, que se posicionou no sentido de que esta redação contraria o Código Penal.

Isso porque a resolução é uma mera norma administrativa e, por isso, não pode ter o condão de alterar lei federal, como o Código Penal, observando-se que os artigos 121 e 122 não são normas penais em branco.

Registre-se que, como se trata de direito à vida, incluído no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, como direito individual, há que se afirmar pela existência de cláusula pétrea, de acordo com o disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV[12].

Logo, eventual modificação somente poderia ser realizada por meio do Poder Constituinte Originário, isto é, nem mesmo uma lei ordinária, com a mesma hierarquia, pois, do Código Penal, poderia proceder à alteração, quanto mais uma norma administrativa que, pelo escalonamento normativo, encontra-se abaixo da lei ordinária.

Ademais, a falta de especificidade denota a vulnerabilidade em se aplicar tal resolução, confrontando-se com a ética da defesa da vida.

Tem-se, por exemplo, o obstáculo em se caracterizar o requisito "vontade da pessoa", pois as próprias circunstâncias pressupõem um quadro de saúde grave em demasia e, consequentemente, a existência de alguém que esteja com a manifestação de vontade comprometida o suficiente para ser eivada de vícios que dariam sustentáculo à irreversível morte.

Outra discussão que vem à tona refere-se à adoção de práticas discriminatórias, no sentido de escolher em quem o médico irá praticar a ortotanásia, isto é, trata-se de definição de critérios subjetivos que, apesar da resolução, obviamente, não mencionar, poderão ocorrer, situação melhor avaliada no próximo tópico.

3 A possível adoção da ortotanásia: o "melhoramento" da raça humana a partir do filme *Gattaca, experiência genética*

[12] Constituição Federal, artigo 60. "(...) § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais. (...)"

Justifica-se a reflexão, tendo como pano de fundo a obra de ficção científica, na medida em que, com os avanços no estudo do GENOMA humano, a situação ali retratada, com viés, inclusive, sociológico, não se mostra distante de uma realidade provável.

Nesse sentido, o filme *Gattaca, experiência genética* é elucidativo. Lançado em 1997, nos Estados Unidos, sob a direção de Andrew Niccol, traz como pano de fundo as discussões sobre eugenia[13], sob uma perspectiva futurista típico da ficção científica, que descreve uma realidade, "num futuro não muito distante", do desenvolvimento desenfreado das técnicas de Engenharia Genética sobre a humanidade, em meio à era globalizada, em que coexistem perspectivas distintas que, ao mesmo tempo, se excluem e se complementam, num círculo contraditório. Nos dizeres de Edgar Morin:

> Ambivalência também de todos os processos das duas globalizações. Por esta razão, temos de considerar o século passado sinônimo de progressos gigantes em tantos campos, mas também de regressões e perigo; a barbárie antiga de novo se desenvolveu, com violência, massacres, destruição, ódios, numa aliança entre a velha barbárie, que não havíamos extirpado, e uma barbárie nova, fria, oriunda da ciência e da tecnologia, alheia aos problemas humanos. A velha barbárie utliza a nova barbárie, o que os filósofos de Frankfurt chamavam de razão instrumental, que não é a racionalidade, mas a utilização do poder racional com as forças de opressão e de destruição. Então é a ambivalência geral que gerou o desafio fundamental do século atual. (MORIN, 2001, p. 51)

A ambivalência descrita por Morin (2001) pode, facilmente, ser percebida no decorrer do filme.

No início, aparece uma contraposição, mencionando o que era antes, a criança concebida pelo método natural e com amor, em contraposição com a criança produzida em laboratório, por meio de manipulação genética, de acordo com os padrões que os pais e a Sociedade esperam de uma pessoa, sem defeitos com a saúde perfeita, com a beleza dentro do que se estigmatizou como bom.

Na sequência, a história retrata o preconceito existente entre aqueles que foram gerados "naturalmente", para os quais nenhuma profissão de destaque era reservada, em relação aos produzidos em laboratório, sempre privilegiados, formando-se, assim, duas castas de pessoas.

---

[13] Sobre o termo "eugenia", são válidas as explicações trazidas por Valdeir Del Cont (2008, p. 202): "Com o propósito de aplicar os pressupostos da teoria da seleção natural ao ser humano, Francis Galton (1822-1911), primo de Darwin,2 em 1883, reunindo duas expressões gregas, cunhou o termo "eugenia" ou "bem nascido" (Black, 2003, p. 56). A partir desse momento, eugenia passou a indicar as pretensões galtonianas de desenvolver uma ciência genuína sobre a hereditariedade humana que pudesse, através de instrumentação matemática e biológica, identificar os melhores membros – como se fazia com cavalos, porcos, cães ou qualquer animal –, portadores das melhores características, e estimular a sua reprodução, bem como encontrar os que representavam características degenerativas e, da mesma forma, evitar que se reproduzissem (cf. Stepan, 1991, p. 1)."

O interessante é que mesmo as leis daquela sociedade fictícia proibindo qualquer tipo de discriminação, essa ocorria, por meio de constantes exames “de saúde” a que os empregados eram submetidos, com o objetivo de identificar eventuais pessoas com defeitos genéticos que tenham passado despercebidas nos processos de seleção de emprego.

Embora para alguns críticos cartesianos possa parecer um filme inútil para o meio acadêmico, por se tratar de uma situação de realidade inexistente, a reflexão apresentada na obra encontra muitos elementos de realidade, sobretudo se cotejarmos com o holocausto nazista e a busca da raça perfeita.

Como sugere o nome “Gattaca”, fazendo referência ao sequenciamento de DNA, pode-se perceber uma impropriedade biológica, porque, dentre as bases nitrogenadas – adenina (A), timina (T), citosina (C), guanina (G) e uracila (U) – no DNA, estão presentes as quatro primeiras, de modo que a adenina se liga à timina e a citosina à guanina, e vice-versa.

No nome do filme, a citosina (C) liga-se com a adenina (A), que também se liga com a guanina (G), o que, biologicamente, é inadequado. Entretanto, talvez tenha sido intencional, primeiro para dar melhor expressão linguística (senão ficaria “Tattata”) e, segundo, para exprimir as contradições do desenvolvimento da ciência que, na busca pela perfeição, acaba no imperfeito (NEODARWINISMO, 2015).

O enredo se passa entre dois irmãos, Vincent Freeman e Anton Freeman, num contexto em que se privilegia uma hierarquia socioeconômica com base no aprimoramento genético, legitimado pela ciência, e em que grandes empresas se tornam poderosas ao prestar serviços para se alcançar estes objetivos.

Cria-se um panorama discriminatório, em que as melhores oportunidades de emprego são oferecidas para aqueles que foram encomendados no planejamento genético, seriam as pessoas mais válidas.

Em contrapartida, aos inválidos, entendidos como aqueles que são oriundos do coito entre homem e mulher, sem quaisquer manipulações genéticas, caberia o pior, tanto no que se refere ao tratamento dentro da própria família, quanto às relações externas.

O primeiro (Vincent) foi concebido pelo método natural e sonhava em viajar ao espaço como astronauta, porém nasceu portador de cardiopatia grave e desenvolveu miopia e, ao nascer e ter seu DNA examinado, os pais descobrem a data prevista para a sua morte, quando os médicos dizem que a expectativa de vida era em torno dos 30 anos, momento em que o pai se manifesta para não colocar seu nome (“Anton”) neste filho.

Vincent luta durante toda a sua vida por seu sonho, mas, numa sociedade seletiva, não crescia além do emprego de faxineiro, por causa da sua predisposição genética a doenças.

Entretanto, supera sua limitação ao esconder sua identidade, se passando por Jerome Eugene Morrow, um ser "perfeito" que ficou paraplégico ao fazer uma viagem para o exterior, mas que não tinha os mesmos sonhos de Vincent, passando os dias numa cadeira de rodas, embriagado e fumando.

Cenas que demonstram o quanto a força de vontade faz a diferença, pois Jerome poderia ser o que quisesse, mas não tinha a vontade firme, colocando em xeque os limites da ciência.

Assim, Vincent consegue o trabalho que tanto almejava, fazendo aplicações de sangue diariamente em sua digital, para não revelar sua verdadeira identificação, já que a empresa fazia testes diários com os funcionários.

Apesar de suas reais limitações, há cenas no filme em que o chefe faz elogios à perfeição dos trabalhos desenvolvidos por ele. Vincent recebe a missão para ir a Titã, a 14ª lua de Saturno.

Já o segundo filho (Anton), foi concebido através de manipulação genética, em que os pais escolheram a cor dos olhos, do cabelo e da pele, além do perfeito estado de saúde e da não propensão a vícios.

Comparando os dois irmãos, atenta-se para as cenas em que ambos aparecem brincando na praia, para competir quem consegue fazer um percurso maior num mesmo espaço de tempo.

É interessante que uma das vezes em que fizeram isso, Vincent chega primeiro, chegando a salvar o irmão que se afogou e que, pelo motivo do seu irmão tê-lo vencido, fica enraivecido, pois sabia das diferenças genéticas.

A cena se repete ao final da narrativa, em que ambos já estavam adultos.

Vincent, nesse episódio, dá uma forte lição de como o querer, combinado com a força da vontade e a determinação, sem pensar nas consequências negativas que podem advir, mas somente enxergando os objetivos, são primordiais para o sucesso, o que se evidencia na confissão de Vincent: "eu consegui, porque não guardei energias para a volta".

A situação de Vincent, agora se passando como Morrow, se agrava na empresa Gattaca, em que conseguiu emprego como astronauta, quando um dos comandantes é assassinado.

Vestígios no local, obtidos por meio de um cílio que Vincent deixou cair próximo ao local do crime, o colocam em risco, podendo revelar sua real identidade. Detetives são colocados em ação e testes de urina e de sangue em todos os funcionários são feitos.

Uma aliada dos investigadores, pela qual Vincent se apaixona, descobre a real situação e o auxilia, enquanto ele reage com violência contra o detetive que o colocou como suspeito e o perseguia.

A narrativa, apesar de baseada em história fictícia norte-americana, leva à reflexão sobre como a Resolução nº 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina, poderia ser aplicada, com possibilidades de médicos selecionarem quem será e quem não será vítima da eutanásia, de acordo com os padrões socioeconômicos e até estéticos dominantes no Brasil, o que poderia se assemelhar ao regime hitlerista.

A Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina trouxe a possibilidade da prática, por médicos, da ortotanásia, abrindo margem para que, na prática, possa ocorrer discriminações no que tange à escolha do paciente que será ser submetido a tal procedimento, tornando-se a ortotanásia um instrumento para mascarar a eutanásia eugênica.

Igualmente, também leva à observação de como a seleção de pessoas pode acontecer tendo como motivo fundante a discriminação baseada na origem, o que desemboca na ideia da igualdade, discutida na esfera jurídica.

No caso do filme, parte-se de um padrão de modificação genética em que se almeja a criação de seres humanos com alto quociente de inteligência, sem deficiências físicas e sem doenças.

Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 462) ensina que "temos o direito a ser iguais, sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza".

Outro assunto que o filme remete se trata dos limites quanto ao suporte material capaz de inferir para se concretizar um padrão mínimo de vida almejado.

Essa análise leva a questionar sobre o que se deve prestigiar, com o propósito de não banalizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Alessandro de Araújo Guimarães (2013) leciona que, para se atender aos parâmetros mínimos de aferição da dignidade humana, deve-se atender a: não instrumentalização, autonomia existencial, direito ao mínimo existencial e direito ao reconhecimento.

No caso da história contada no filme, é notável o desrespeito a estes quesitos.

Há que se anotar que, para a concretização de tal princípio, o ser humano não pode ser instrumentalizado como ocorreu na Alemanha nazista e, como ocorre no filme, por exemplo, quando mostra uma fila em que os funcionários aguardam o setor respectivo para fazer o teste de sangue, a fim de descobrir o suspeito pela morte do direito da empresa Gattaca, ou, até

mesmo e ainda mais evidente, quando os pais se dirigem à clínica para encomendar as características desejadas para o segundo filho, Anton.

Essa instrumentalização é também percebida quando se vê um controle do Estado e das corporações sobre a imposição das técnicas de Engenharia Genética para que o cidadão consiga uma vida digna por meio dos melhores empregos.

Semelhante à narrativa de Huxley, em Admirável Mundo Novo, aqui o Estado ocupa a figura do grande irmão ou, para ser menos ingênuo, as corporações ocupam o destaque e, assim, assumem o controle de tudo e de todos.

Quanto à autonomia existencial, esta se relaciona à liberdade de escolha. Cabe, então, questionar qual é a liberdade que os pais têm ao "planejarem" um filho com características pré-determinadas.

Trabalha-se, aqui, ao bem-estar da coletividade, e não tão-somente do individual, o que se torna difícil de se concretizar em meio ao hedonismo e ao individualismo reinantes na sociedade que exalta o econômico de forma extremista.

Neste sentido, são as palavras de Foucault:

> (...) o homo *economicus* é um empresário, e um empresário de si mesmo. Essa coisa é tão verdadeira que, praticamente, o objeto de todas as análises que fazem os neoliberais será substituir, a cada instante, o *homo economicus* parceiro da troca por um *homo economicus* empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte de [sua] renda. (...) O homem do consumo não é um dos termos da troca. O homem do consumo, na medida em que consome, é um produtor. Produz o quê? Pois bem, produz simplesmente sua própria satisfação (FOUCAULT, 2008, p. 311).

Na sociedade pós-moderna, o individualismo faz com que a satisfação referida por Foucault fique ainda mais evidente.

Outra característica necessária à dignidade se trata da garantia do chamado "mínimo existencial", consistente no padrão mínimo de direitos que devem ser garantidos para uma vida digna, já que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los" (BOBBIO, 1992, p. 24).

Deste modo, o mínimo existencial toma contornos específicos a partir da dignidade da pessoa humana, como aduz Ricardo Lobo Torres (2009):

> (...) o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na idéia de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade de liberdade, nos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão. (TORRES, 2009, p. 36)

Observa-se que o chamado “mínimo existencial” não tem previsão explícita na Constituição Federal, mas se trata de uma construção doutrinária para se atingir a melhor interpretação.

No filme em análise, a violação deste preceito se verifica na desigualdade como os dois irmãos são tratados pelos próprios pais, como também socialmente, devido às diferenças de oportunidades reservadas para aquele que foi aperfeiçoado geneticamente, em detrimento do outro.

Alessandro de Araújo Guimarães (2013) menciona, ainda, o direito ao reconhecimento, como arcabouço para se garantir a dignidade humana, referindo-se à igualdade de respeito que se deve ter, independentemente das diferenças, no caso, quanto à genética.

Por fim, verifica-se que, ao se adotar os mecanismos de melhoramento genético ilustrados no filme *Gattaca, experiência genética*, correr-se-ia o risco de transformar a ortotanásia, prevista na Resolução nº 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina, em prática de eutanásia eugênica, ao modo do que ocorreu no regime nazista, desrespeitando, assim, o conteúdo valorativo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerações Finais

Diante do exposto, conclui-se que o termo “eutanásia” é polissêmico, pois é utilizado de forma indiscriminada, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, em que o regime nazista ganha repercussão com a prática de atrocidades em face de deficientes e de perseguição a minorias.

Observa-se que a legislação brasileira, em geral, busca tutelar a vida humana, embora admita algumas exceções, como a pena de morte no caso de guerra declarada.

Todavia, com a Resolução nº 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina, os parâmetros do respeito pela vida humana são colocados sob questionamento a partir da análise do filme *Gattaca, a experiência genética*, tendo em vista que, eventual abertura para a prática da ortotanásia, como a existente na referida Resolução, além de configurar vício formal, em razão do desrespeito ao escalonamento normativo, poderá abrir margem para a seleção de pessoas que seriam ou não vítimas da prática deste ato, transformando a ortotanásia em eutanásia eugênica, como a que ocorreu no regime hitlerista.

Por questões de segurança jurídica, a proposta para solucionar este inconveniente seria a inclusão, no Código Penal, da ortotanásia como causa de exclusão da ilicitude, descrevendo tal prática em detalhes, a fim de evitar interpretações extensivas e para que, assim, haja maior concretização do que se chama "mínimo existencial", cujo conteúdo valorativo se dá a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARENDT, Hanna. **A Condição Humana**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIZATTO, José Ildefonso. **Eutanásia e Responsabilidade Médica**. 2 ed. Leme: Editora de Direito, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Anteprojeto do Código Penal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. CFM. Resolução nº 1.805/2006. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei nº 125/1996, do Senado Federal. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/27928>. Acesso em: 01 dez. 2015.

BRENZAN, Paolo; PEDRAZZOLI, Anna Luisa. **Definizione e collocazione nella tipologia dei diritti fondamentali**. 2015. Disponível em:

<http://www.itcrovigo.it/siti_nostri/diritti_umani/diritto-vita/definizione-collocazione/diritto_alla_vita.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia:** comentários à Resolução 1.805/06 CFM. Aspectos Éticos e Jurídicos. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos jurídico-penais da eutanásia**. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

CHAVES, Noêmia de Sousa. Bioética: morte e sofrimento humano. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 15, fev. 2009, p. 105-121. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/viewFile/82610/85571>. Acesso em: 01 dez. 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais. **Boletim Científico ESMPU**, n. 8, Brasília, jul./set. 2003, p. 151-161. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-8-2013-julho-setembro-de-2003/a-eficacia-dos-direitos-fundamentais-sociais/at_download/file>. Acesso em: 01 dez. 2015.

CONT, Valdeir Del. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. **Scientia e Studia**, v. 06, n. 02, 2008, p. 201-218. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ss/article/view/11129/12897>. Acesso em: 01 dez. 2015.

DECLARAÇÃO sobre a Eutanásia, de 1980. Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé. Disponível em: <http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19800505_euthanasia_po.html>. Acesso em: 01 dez. 2015.

DMITRUCK, Erika Juliana. O Princípio da Integridade como Modelo de Interpretação Construtiva do Direito em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica da UniFil**, ano IV, n. 4. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/04/Revista%20Juridica_04-11.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUÁ, Conde. Crítica: **Gattaca** – a experiência genética, 15 jun. 2008. Disponível em <http://eaicinefilocadevoce.blogspot.com.br/2014/07/gattaca-experiencia-genetica-1997.html>. Acesso em: 01 dez. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GATTACA, experiência genética. Direção: Andrew Niccol. 1997. 1 DVD.

GATTACA – Experiência Genética (Gattaca). Jardins de Sofia. Disponível em: <http://jardinsdesofia.com/filmes/23-gattaca-experiencia-genetica-gattaca-1997-sinopse-do-filme-trailer-e-analise-critica>. Acesso em: 01 dez. 2015.

GOLDIM, José Roberto. Eutanásia – Alemanha Nazista 1939-1941, 05 dez. 1998. Disponível em: <http://www.bioetica.ufrgs.br/eutnazi.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

GUIMARÃES, Alessandro de Araújo. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: a absolutização argumentativa da dignidade humana e o perigo da subtração do caráter normativo de princípio. In: COELHO NETO, Ubirajara (Org.). **Temas de Direito Constitucional**: estudos em homenagem ao Profº. Carlos Rebelo Júnior. Aracaju: EVOCATI, 2013. p. 17-40.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. **Eutanásia**: novas considerações penais. Leme: J. H. Misuno, 2011.

MORIN, Edgar; SILVA, Juremir Machado da. **As duas globalizações**: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente. 3 ed. Porto Alegre: Sulina/EDIPUCRS, 2001. (Coleção Comunicação, 13).

NEODARWINISMO. 2015. Disponível em: <http://www.ib.usp.br/evolucao/inic/text6.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

PESSINI, Leo. **Eutanásia**: por que abreviar a vida? São Paulo: Centro Universitário São Camilo, Edições Loyola, 2004.

_____; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Problemas Atuais de Bioética**. 7 ed. São Paulo: Loyola, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SIGNIFICADO de Eutanásia, 2015. Disponível em: <http://www.significados.com.br/eutanasia/>. Acesso em: 01 dez. 2015.

TORO, José Bernardo; WERNECK, Nísia Maria Duarte. Horizonte Ético da Mobilização Social. DHNet, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/toro.htm>. Acesso em: 01 dez. 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ZUBEN, Newton Aquiles Von. **Questões de Bioética: Morte e Direito de Morrer**. Sorocaba: UNISO-PUCSP, jun. 1998. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/vonzuben/morte.html>. Acesso em: 01 dez. 2015.